

SAMUEL DAVIS BARBOSA MORAIS

**INQUÉRITO POLICIAL: PROCEDIMENTO E FINALIDADE**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA  
2022

SAMUEL DAVIS BARBOSA MORAIS

## **INQUÉRITO POLICIAL: PROCEDIMENTO E FINALIDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me.

ANÁPOLIS-2022  
SAMUEL DAVIS BARBOSA MORAIS

**INQUÉRITO POLICIAL: PROCEDIMENTO E FINALIDADE**

Anápolis, 28 de novembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de mais nada, agradeço a Deus por ter me concedido saúde física e mental, fazendo-me perseverar nos momentos difíceis com muita disciplina, foco e fé.

Aos meus amados pais que me ampararam em todos os momentos, moveram montanhas para me proporcionar um estudo digno, de qualidade e foram minha motivação diária em me tornar alguém melhor.

Aos meus queridos amigos: Ângela Alves, Jessica Samara, Jennifer Eduarda, José Victor Garcia, Juliano Felipe, Kamila Stecker, Sousyane Dias e Vitória Karoline, todos com qualidades inenarráveis, onde sempre estiveram comigo nos momentos de aflição e muita alegria.

Aos meus incríveis professores, os quais agregaram valores tanto em seus conhecimentos passados, bem como pelos ensinamentos, conselhos e orientações que levarei para vida a toda.

Em especial, aos meus professores orientadores: Adriano Gouveia Lima e Áurea Marchetti Bandeira pela maestria e paciência na busca de demonstrar o melhor caminho a ser seguido para concluir com êxito o presente trabalho.

Em memória de Cynthia Marques, professora com quem pude ter o privilégio de concluir com eficiência a disciplina de psicologia, passando seus conhecimentos de forma enaltecida e com muita calma.

“Conheço as tuas obras, que nem és frio nem quente; quem dera foras frio ou quente. Assim, porque és morno, e não és frio nem quente, vomitar-te-ei da minha boca Apocalipse 3:15,16”.

## RESUMO

O presente trabalho compila o procedimento e a finalidade do inquérito policial desde seu surgimento propriamente dito com a criação do primeiro código de processo penal do império, onde o poder encontrava-se concentrado nas mãos das autoridades resposáveis por apurar e julgar os crimes cometidos na época. Expôs sua finalidade, demonstrando ser de ímpar relevância para apurar os crimes com a colheita de elementos de informação, as fontes de autoria e provas que consbstânciam a materialidade delitiva, possibilitando a atuação do órgão ministerial. Apresentou as especificidades de cada ação, apontando sua relevância acerca daquele que possui capacidade de representação nos casos exigíveis e sua dispensabilidade nos crimes que não há sua necessidade, mostrando-se ideal a autação de ofício da autoridade apenas nos crimes em que a lei permite. Touxe em seu conteúdo as atribuições fundamentais para elaboração da peça informativa por quaisquer das autoridades, tanto em inquéritos especiais que demandam maior apreço nos procedimentos quanto nos comuns, bem como demonstrou a importância da invstigação criminal defensiva adotada pela defesa do investigado. Exibiu os procedimentos que devem ser adotados em seu curso, não somente na escolha das diligências que devam ser realizadas desde seu início, mas também a forma que se deve concluir e apresentar àqueles que possuem legitimidade para propor a ação/representar.

**Palavras-chave:** Inquérito policial, procedimento, autoridade policial, investigação, investigado, finalidade, denúncia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I – O INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>08</b>
1.1 História do Inquérito Policial .....	08
1.2 Finalidade do Inquérito Policial.....	13
1.3 Destinatários do Inquérito Policial .....	17
<b>CAPÍTULO II – Da Atribuição para a Elaboração do Inquérito Policial .....</b>	<b>22</b>
2.1 Inquéritos Policiais Comuns .....	22
2.2 Inquéritos Especiais .....	27
2.3 Inquérito Policial e Investigação Criminal Defensiva .....	31
<b>CAPÍTULO III – Dos Procedimentos no Inquérito Policial .....</b>	<b>35</b>
3.1 Início do Inquérito Policial .....	35
3.2 Das Medidas de Prisão e Liberdade no Inquérito Policial .....	39
3.3 Conclusão do Inquérito Policial .....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, o referido trabalho tem como objetivo fundamental estudar, entender e analisar todas as etapas e procedimentos necessários para que se conclua de forma cirúrgica e objetiva a primeira fase da persecutio criminis.

Também busca-se explicar a função daquele que almeja provocar a jurisdição afim de que se possa postular em juízo e conseqüentemente o Estado exercer seu jus puniendi perante o(s) indivíduo(s) que tenha(m) praticado algum delito, buscando também alcançar a reparação do dano àquele que teve o direito violado.

Nesse sentido, após o término das investigações é perceptível que o inquérito policial é um instrumento que, viabiliza toda a instrução processual penal com o envio imediato do relatório ao Ministério Público ou Querelante e mediato ao Juiz. Ainda que viabilize toda a instrução processual penal, o procedimento não tem caráter indispensável, pois, uma vez que presente provas suficientes da prática de algum crime o inquérito poderá ser dispensado.

Embora tenha função de colher indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, seu objetivo não se limita a apenas isso, deve ser interpretado também como um procedimento que busca assegurar os direitos e garantias daqueles que são alvos de procedimentos investigatórios para que não sofram abusos das autoridades condutoras.

Partindo dessa perspectiva, tem-se como exemplo o primeiro ato a ser tomado pelo delegado de polícia quando um de seus agentes chega ao departamento com alguém que tenha tido a liberdade cerceada. Sendo aquele: informar o juiz sobre a prisão, o Ministério Público e o Advogado ou pessoa pelo conduzido indicada. Portanto, o papel do presidente do procedimento é de suma importância para as investigações e para os direitos do(s) investigado(s).

Apesar de o inquérito policial ser o meio investigatório mais utilizado e apontado pela mídia, essa não é a única forma que poderá ser utilizada para descobrir

crimes e seus autores. Tem-se também os inquéritos militares, parlamentares, judiciais e ministeriais que também são meios autônomos de investigar a prática de crimes.

Mediante os fatos em epígrafe apresentados, além de seus procedimentos legais, como as prisões, meios investigatórios, formas de produção de provas e direitos a serem observados, o presente tema se mostra de ímpar relevância, haja vista que serão objetos de estudo as obras mais conceituadas do universo jurídico, não somente com o foco nos parâmetros legais a serem seguidos, mas também nos direitos a serem respeitados.

## **CAPÍTULO I – O INQUÉRITO POLICIAL**

O presente capítulo visa compilar a história de surgimento do Inquérito Policial desde o crescimento paulatino do Estado, bem como sua finalidade para o exercício do jus puniendi observando os destinatários da peça informativa para o futuro oferecimento da denúncia pelo Ministério Público resguardando os direitos fundamentais da pessoa humana afim de evitar possíveis ilegalidades e abusos de poder cometidos pelas autoridades competentes.

Logo, para o estudo neste capítulo serão utilizadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências que abordam o tema sempre de forma clara e precisa.

### **1.1 História do inquérito policial**

A palavra inquérito policial surgiu do termo em latim in + quaerere cujo significado é a busca de alguma coisa em uma estabelecida direção, mas seu significado na língua portuguesa não está muito distante dessa ótica, qual seja: Ação ou efeito de inquirir, de fazer perguntas, de interrogar e investigar (CORREIA, 2020, Online).

Seu surgimento no Brasil se deu com a elaboração do decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 fruto dos abusos cometidos pelas autoridades policiais e juizes que desde a referida época já possuíam poderes excessivos (RANGEL 2020, p. 101).

Sua definição é apresentada no bojo do Artigo 42 do referido diploma legal que traz a seguinte redação:

O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto (CORREIA, 2020, online).

Apesar de seu surgimento não ser em um passado muito remoto, suas característica e definições repercutem até os atuais dias, pois, veementemente surgem professores realizando novos estudos, apontamentos e formas para melhorar a maneira de desenvolvimento da investigação policial.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, pode-se entender como inquérito policial da seguinte maneira:

A denominação inquérito policial, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela Lei a seguinte definição: O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033/71, suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o nomen juris de inquérito policial. (NUCCI, 2021, p. 184).

Para ilustrar melhor esse poderio exacerbado, pode-se citar o caso da Fera de Macabu ocorrido na cidade de Macaé, Rio de Janeiro, lugar em

que um senhor teve sua vida ceifada por um desentendimento entre famílias da região que tinham alto poder econômico e uma vasta influência social (RANGEL e PAVIOTTI 2020).

Após o fim do tráfico negreiro com a lei Eusébio de Queiroz, Manuel Mota Coqueiro (a fera de macabu) bem como vários outros fazendeiros, iniciaram a atividade do regime de parceria com colonos livres, momento em que foi residir em suas terras Francisco Benedito da Silva com sua numerosa família (PAVIOTTI, 2020, Online).

Benedito tinha uma filha chamada Francisca que acabou tendo um romance com Manuel, resultando na gravidez da moça e também gerando grande atrito entre as duas famílias, pois, o pai da moça começou a exigir dinheiro do fazendeiro para compensar a gravidez de sua filha além de ameaçar expulsar o dono das terras (PAVIOTTI, 2020, Online).

Em um certo dia, Manuel, no momento em que andava a cavalo fiscalizando suas terras, distraído e nada preocupado com os problemas que surgiam entre as duas famílias, foi emboscado e agredido por Benedito e um pequeno proprietário local, restando claro o desafeto entre eles (PAVIOTTI, 2020, Online).

Em uma noite qualquer de 1.852 Benedito e toda a sua Família foram mortos por golpes de facões por um grupo de oito negros que apesar da atrocidade não foram descobertos como os verdadeiros criminosos, resultando na acusação e enforcamento de Manuel pelo fato de ser o maior desafeto de Bendito (PAVIOTTI, 2020, Online).

Tempos mais tarde, descobriu-se que o delegado que investigou o fato e o juiz, este, condutor do processo, fizeram de tudo para condenar o fazendeiro que não tinha ligação alguma com o crime (RANGEL e PAVIOTTI, 2020).

Apesar de o decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 ter sido o primeiro diploma legal a tratar e definir expressamente o inquérito policial no Brasil, desde o princípio da humanidade o homem teve sua forma de investigar infrações penais (CORREIA, 2020, Online).

Analisando os fatos históricos das antigas civilizações e como não havia um Estado propriamente dito para determinar ou não o que era fato definido como crime, imperava o que julgavam como certo dentro de suas culturas da época (CORREIA, 2020, Online).

Esta maneira de buscar a punição dessas condutas que fugiam dos parâmetros sociais antigos, se confundia com a vingança privada em que as vítimas ou seus familiares desvendavam estes atos levianos e aplicavam as sanções que julgavam corretas aos criminosos (CORREIA, 2020, Online).

Conforme o Estado surge progressivamente, as pessoas começam a transferir este direito de processar, julgar e punir os acusados, porém, quem fornecia os elementos probatórios para que o poder público chegasse a um denominador comum buscando a condenação ou absolvição do indivíduo, eram os familiares das vítimas ou as próprias vítimas (CORREIA, 2020, Online).

Após o surgimento do Estado Absolutista os familiares e as vítimas perdem sua participação direta na apuração dos crimes, transferindo tais atribuições aos juízes que eram determinados pelos imperadores, pois, àqueles, eram lhes atribuído a função de investigar a autoria e materialidade delitiva (CORREIA, 2020, Online).

Os magistrados atuavam individualmente com poderes plenos, agindo ex officio, com a finalidade de reprimir a criminalidade, uma vez que as funções inerentes ao exercício jurisdicional se encontravam concentradas em um único órgão, não existindo ramificações (CORREIA, 2020, Online).

Tempos mais tarde, Roma e Atena adotaram o sistema do processo acusatório, sendo chamado de processo penal das partes, procedimento em que as partes estariam em um mesmo nível processual de igualdade e direitos diante dos princípios do contraditório, da publicidade e da imparcialidade do juiz (CORREIA, 2020, Online).

Posteriormente, em um passado remoto, adotou-se na França o sistema penal misto em que o procedimento investigatório é inquisitivo na fase de instrução e acusatório na fase de julgamento. (CORREIA, 2020, Online).

Em Portugal, os procedimentos para desvendar os crimes se fazia presente desde as Ordenações Afonsinas de 1.379 e as Ordenações Manuelinas de 1.521 (as denominadas devassas) em que utilizavam de tortura e açoites para conseguir confissões e apuração dos delitos (EFRAIM e SILVA 2021).

No Brasil, no século XX, o sistema jurídico brasileiro criou o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o atual Código de Processo Penal, seccionando o poder de quem deveria realizar a investigação criminal o qual determinou que seriam as autoridades policiais, com fundamento no art. 144 da Constituição Federal de 1988, estipulando a atribuição de apurar, diligenciar e destinar os crimes ao Ministério Público (EFRAIM e SILVA, 2021).

Nesse sentido, com a publicação da nova fonte normativa, a atribuição e competência para as apurações criminais será das autoridades policiais que com a abertura do inquérito, iniciar-se-a a primeira fase da persecutio criminis mediante fiscalização do Ministério Público (EFRAIM e SILVA, 2021).

A persecução penal ou persecutio criminis é a simples investigação e a imputação a alguém de um fato delituoso em que os órgãos do poder público, bem como o particular irão utilizar como meio para a representação

nos casos cabíveis e oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ISHIDA, 2020, p.102).

Nas palavras de Ana Flávia Messa, esta imposição da vontade estatal para punir os criminosos é satisfeita através da persecutio criminis a qual pode ser dividida em três fases, senão vejamos:

A punição criminal, manifestação da soberania estatal, é concretizada pela persecução penal, trajetória dividida em três fases: investigatória coleta de dados ou averiguação da infração penal; processual sequência ordenada de atos no Judiciário; e execução penal cumprimento da sanção penal (MESSA, 2013, p. 287).

Logo, para que o Estado possa punir o indivíduo deverá ser observado as três fases sa persecutio criminis, pois, como citado anteriormente a manifestação da soberania estatal é alcançada com a investigação, instrução processual, bem como a execução penal.

Ou seja, os Policiais possuíam atribuições de colher os elementos de prova e fornecê-los ao Juiz competente julgador da causa quanto a formação de culpa onde os meios poderiam parecer idôneos, mas muitas ilegalidades eram cometidas na época (RANGEL,2020, p.101)

## **1.2 Finalidade do inquérito policial**

Sabe-se que o inquérito policial tem por finalidade investigar crimes e autores, sendo que, busca-se a autoria, materialidade e nexos causal, consistindo em um importante instrumento de investigação.

Nas palavras de Fernando Capez, Inquérito Policial consiste no seguinte procedimento, a saber:

Um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários

imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento (CAPEZ, 2021, p. 47).

O meio investigativo consiste em um procedimento administrativo o qual não há contraditório nem ampla defesa, por isso, tem característica inquisitiva visto que a autoridade policial competente colhe os elementos de autoria e fonte de materialidade delitiva, visando o amparo probatório para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Após enviado para seus destinatários mediato e imediato, o Ministério Público ou o particular poderá representar acerca do prosseguimento da ação penal (particular) ou oferecimento da denúncia (Ministério Público) que caso seja aceita pelo Juiz, este designará a citação do investigado chamando-o para o processo e assim dando início a segunda fase da *persecutio criminis* bem como na decretação de medidas cautelares quando fundamentais para a futura instrução penal.

Seguindo a linha de pensamento de Guilherme de Souza Nucci, Inquérito Policial nada mais é do que:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (NUCCI, 2021, p. 184).

A luz dessa perspectiva, o documento persecutório é uma forma de fornecer elementos probatórios que possam fundamentar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo de natureza administrativa, procedimental e inquisitiva dado que não há contraditório nem ao menos ampla defesa quanto as provas colhidas nesta primeira fase da persecução criminal.

De acordo com uma das obras de Ana Flavia Messa, o inquérito possui as seguinte finalidades:

- a) Apuração: visa coletar dados ou elementos do fato com caracterização da infração penal e respectiva autoria.
- b) Reunião: visa reunir elementos, informações e diligências, sem rito pré-estabelecido, para a persecução penal.
- c) Viabilização: visa propiciar o início da ação penal, fornecendo informações para o seu titular, bem como influenciar o convencimento judicial no julgamento do caso concreto (MESSA, 2013, p. 294).

Logo, é perceptível que há uma sequência lógica a ser seguida, onde o investigador, no primeiro momento, coleta os dados do fato, reúne os elementos, as informações e realiza as diligências, viabilizando o início da ação penal com a apresentação de todos esses documentos na peça informativa.

Além das características citadas no conceito do referido documento, o instrumento investigativo demonstra demais atributos, pois, consoante Murílio Casas Maia a peça informativa contempla as seguintes particularidades, quais sejam algumas delas:

Discricionário: por tal aspecto, as diligências seriam conduzidas de forma discricionária pela autoridade policial, a depender do caso concreto, vale dizer, não haveria rigor procedimental nesse ponto. Logo, os arts. 6º e 7º do CPP apenas sugeririam as principais medidas a serem adotadas. No entanto, essa discricionariedade não é absoluta. A interpretação do art. 14 do CPP em conjunto com o art. 184 do CPP faz concluir que o delegado não poderá negar a perícia requerida pelo investigado quando se tratar de exame destinado a comprovar a materialidade do delito, logo a autoridade policial não pode negar o requerimento de diligências que guardem importância com o esclarecimento dos fatos. (MAIA, 2020, p. 94).

Com base nisso, tanto a abertura quanto a realização de diligências fica a critério do Delegado de Polícia no sentido de realizá-las ou não, pois, estas podem ser de mero caráter protelatório, impertinente ou irrelevante, enquanto aquela, para que seja iniciada, deverá conter elementos mínimos e suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva.

No momento em que a autoridade é informada da prática de algum crime e constata que realmente há a ocorrência de um delito deve-se tomar a

seguinte iniciativa:

Oficioso: ao tomar conhecimento de notícia crime potencialmente ensejadora de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a instaurar IP de ofício, independentemente da manifestação da vítima ou de qualquer outra pessoa. Outrossim, não cabe à autoridade policial analisar a existência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade (MAIA, 2020, p. 94).

Quando se tratar de delito que enseja ação penal pública incondicionada, a instauração do inquérito policial ocorrerá de ofício enquanto que nas causas que ensejam ação penal pública condicionada a representação é fundamental que haja a vontade do ofendido de representar contra àquele que praticou o crime.

Após aberta a portaria e instaurado o inquérito, ao investigar o fato o Delegado pode se deparar com uma causa manifesta de excludente de ilicitude ou culpabilidade, mas não é de sua alçada analisar a existência dessas causas, pois, finalizada as investigações ele remete o inquérito para o Ministério Público oferecer a denúncia ou para o Ofendido representar e após o acusado apresentar resposta escrita à acusação o Magistrado observará se há a possibilidade de absolvição sumária.

Autoexecutório: característica típica de alguns atos administrativos, a autoexecutoriedade do IP é consectário da oficiosidade, e determina que toda investigação tenha curso de forma automática, sem que seja necessária a impulsão por quem quer que seja. O delegado determina, ele próprio, as providências para o desenvolvimento regular do inquérito, com exceção de atos sob reserva jurisdicional. Assim, não só a instauração, mas também o curso do inquérito se dará oficiosamente (MAIA, 2020, p. 94).

O desenvolvimento das investigações surgem por ordem natural a medida que provas vão surgindo, não sendo necessária a provocação do delegado para praticar os atos, a não ser os de reserva jurisdicional por isso a atuação de ofício do delegado, aplicando tanto no ato de abertura do Inquérito quanto na realização de diligências.

Outra característica de suma importância é o seu caráter sigiloso que visa blindar de terceiros desinteressados as informações que futuramente servirão de base para formar a opinião delictiva do parquet ensejando o oferecimento da denúncia e assim, dando surgimento a ação penal.

Fernando Capez em uma de suas obras faz a seguinte observação quanto ao caráter sigiloso, a saber:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e § 1º – Estatuto da OAB) (CAPEZ, 2021, p. 44).

Observa-se que esse sigilo não se estende ao Ministério Público nem ao Juiz, mas ao advogado do investigado, sendo-lhe garantido acesso apenas aos elementos de prova que já tiverem sido documentados, momento em que poderá retirar cópias ou fazer apontamentos para melhor entendimento.

### **1.3 Destinatários do inquérito policial**

Após finalizadas as investigações pela polícia, é fundamental que o Inquérito seja enviado para seu destinatário, podendo ser o ofendido ou o Ministério Público a depender da natureza da ação penal cabível, senão vejamos:

Os elementos coligidos durante a investigação no âmbito dos órgãos competentes deverão ser enviados, de acordo com o art. 10, parágrafo 1º, ao juízo, entretanto este não é o seu destinatário direto. O Inquérito tem como destinatário imediato o legitimado para propor a ação, podendo ser o ofendido, em caso de Ação Penal Privada, ou o Ministério Público, em caso de Ação Penal Pública. (SANTOS FILHO, 2022, Online).

Ainda que o artigo 10 traga o entendimento de que o Inquérito deverá ser enviado primeiramente para o Juiz ele não figura como destinatário imediato, mas arguirá se o legitimado para propor a ação tem interesse em prosseguir com a segunda fase da *persecutio criminis*, momento em que o acusado será citado para compor o polo passivo da ação penal.

Para que se entenda o mecanismo de legitimidade para compor o polo ativo, como dito anteriormente, deverá ser observado a natureza da ação penal cabível, pois, a qualidade da ação que definirá aquele que terá a capacidade para representar quando a ação for privada ou oferecer a denúncia, neste caso, será o Ministério Público quando a ação for pública, senão vejamos:

A par da tradicional classificação das ações em geral, levando-se em conta a natureza do provimento jurisdicional invocado (de conhecimento, cautelar e de execução), no processo penal é corrente a divisão subjetiva das ações, isto é, em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade. Segundo esse critério, as ações penais serão públicas ou privadas, conforme sejam promovidas pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, respectivamente. É o que diz o art. 100, caput, do Código Penal: A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido. (CAPEZ, 2021, p. 66).

Com base nisso, é fato que os destinatários imediatos são o Ministério Público quando a ação for pública e o ofendido quando for privada, logo, o destinatário mediato é o Juiz, cabendo-lhe aceitar ou rejeitar a denúncia ou queixa, no todo ou em parte, e assim dar surgimento ao processo criminal onde serão observados todos os elementos de informação, bem como as provas colhidas em sede de inquérito para que o Estado exerça seu *jus puniendi*.

De acordo com os estudos de Fernando Capez, ainda existe outra divisão da ação penal pública, sendo elas:

A par da tradicional classificação das ações em geral, levando-se em conta a natureza do provimento jurisdicional invocado (de conhecimento, cautelar e de execução), no processo penal

é corrente a divisão subjetiva das ações, isto é, em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade. Segundo esse critério, as ações penais serão públicas ou privadas, conforme sejam promovidas pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, respectivamente. É o que diz o art. 100, caput, do Código Penal: A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido. (CAPEZ, 2021, p. 66).

Dessarte, a ação penal poderá ser pública incondicionada ou pública condicionada, ocasião em que nesta é fundamental a representação do ofendido enquanto que naquela não há necessidade, pois, o Ministério Público oferecerá a denúncia independente de manifestação de vontade da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la.

Para que seja sabido qual será o tipo de ação cabível é necessário observar o artigo do crime em questão, pois, nele estará exposto se a ação se procede mediante representação, queixa ou se é pública ou não.

Após breve análise de todas as ações, é fundamental destacar a de iniciativa privada, pois, existem regras específicas que orientam a possibilidade de propositura dessa ação em que devem ser observadas para que não surja qualquer empecilho, senão vejamos:

Na ação penal de iniciativa privada existem regras alguns consideram princípios que norteiam seu exercício e desenvolvimento: a) Oportunidade e conveniência: a vítima não está obrigada a exercer a ação penal, pois, ao contrário da ação penal de iniciativa pública, não há obrigatoriedade, senão plena faculdade. Caberá ao ofendido analisar o momento em que fará a acusação desde que respeitado o prazo decadencial de 6 meses, bem como a conveniência de submeter seu caso penal ao processo, ponderando as vantagens e desvantagens. b) Disponibilidade: ao contrário da ação penal de iniciativa pública, a ação penal de iniciativa privada é plenamente disponível, no sentido de que poderá o ofendido renunciar ao direito de ação, desistir do processo dando causa à perempção art. 60, bem como perdoar o réu mas somente produzirá efeito em caso de aceitação. c) Indivisibilidade: em que pese a facultatividade e disponibilidade, por opção político-processual, a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o querelante escolher em caso de concurso de agentes contra quem irá oferecer a queixa. Evitando um claro caráter vingativo através da escolha, define o art. 48 que a queixa contra qualquer dos

autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará por sua indivisibilidade. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 101).

Como apresentado anteriormente, não é obrigatório que a vítima exerça a ação penal, não havendo que se falar em obrigatoriedade, sendo facultado ao ofendido a sua propositura desde que a faça no prazo decadencial de 6 meses e ainda que tenha representado poderá renunciar ao direito de ação que, após a desistência acarretará em perempção, mas quando o crime em questão for caso de concurso de agentes a parte não poderá representar contra apenas um deles uma vez que restará claro o caráter vingativo da ação penal.

Mas para ter um completo entendimento e seguindo o raciocínio de Aury Lopes, ação penal trata-se de:

Um poder político constitucional de acudir aos tribunais para formular a pretensão acusatória. É um direito constitucionalmente assegurado de invocar e postular a satisfação da pretensão acusatória (LOPES JUNIOR, 2021, p. 91).

Assim sendo, a ação penal trata-se de um direito constitucionalmente expresso, é o meio pelo qual a parte interessada na causa tem como forma de provocar a justiça pública para que o Estado possa formular a sua pretensão acusatória com a finalidade de retribuir o mal causado pelo autor do fato.

## **CAPÍTULO II – DA ATRIBUIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Em síntese, o presente capítulo traz consigo as formas de investigação nos inquéritos conduzidos pela polícia federal, polícia civil e polícia militar, tanto nas investigações comuns, bem como nas investigações em inquéritos especiais que demandam maior apreço nos procedimentos adotados para a colheita probatória.

Ademais, insta salientar a importância da investigação criminal defensiva adotada de forma autônoma pelo patrono do investigado, cujo objetivo pauta-se na contradição dos elementos colhidos tanto em fase de procedimento quanto de processo.

### **2.1 Inquéritos policiais comuns**

Como aponta Renato Brasileiro em uma de suas obras, para que se instaure o inquérito policial é fundamental a observância do artigo. 144, §4º da Carta Magna, pois, o dispositivo em apreço expõe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária em apurar as infrações penais, salvo as infrações militares, a saber:

De acordo com a Constituição Federal art. 144, §4º, as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (LIMA, 2018, p. 185/186).

Portanto, ignorar o artigo em questão traria empecilhos quanto a competência para a abertura do procedimento investigativo, uma vez que se torna indiscutível a análise do dispositivo criado pelo legislador constituinte.

Nesse diapasão, é notório que quando se tratar de infrações penais militares a competência para instaurar procedimento investigatório é da polícia militar, leia-se, inquerito policial militar, enquanto que as infrações penais comuns que não invadam os interesses da União competem às polícias civis dos estados, senão vejamos:

São atribuições da Polícia Judiciária Militar:

Apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria. Além dos crimes militares, o CPPM prevê que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, que passaram a ser julgados pela Justiça Comum Tribunal do Júri a partir da Lei n 9.299/96, podem ser objeto de investigação em inquéritos policiais militares artigo 82º, §2º CPPM (LIMA, 2018, p. 186).

Pelo exposto, nota-se que há diferenças gritantes nas atribuições dadas à cada órgão de segurança pública, dentre elas, a que mais se destaca é a de apuração de crimes militares e os que por lei especial ficam adistritos à jurisdição militar.

Por outro lado, consoante ao artigo. 144, §1º da carta magna, a Polícia Federal destina-se as seguintes atribuições constitucional, senão vejamos:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária

da União (BRASIL, 1988).

Assim sendo, além de sua função ostensiva e preventiva, cabe a polícia militar a investigação de crimes militares, bem como os crimes contra a vida praticados por militar contra civil, enquanto que as infrações penais comuns competem as polícias civis dos estados e, os crimes contra os interesses da União, a ordem política e social, entidades autárquicas, infrações de repercursão interestadual ou internacional e etc, compete a Polícia Federal.

Portanto, torna-se necessário invocar a finalidade de Inquérito Militar, qual seja:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1969).

Trata-se de um procedimento investigativo completamente diferente dos procedimentos adotados pela Polícia Federal, bem como os adotados pelas Polícias civis dos estados, pois, tem como objetivo a instrução provisória e também a coleta de elementos necessários à propositura da ação contra crimes militares.

Por outro lado, sua abertura fica restrita à pessoa que está sendo investigada, pois de acordo com o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar os comandantes podem delegar a atribuição de investigar seus subordinados, mas quando não for possível realizar essa delegação para oficial superior ao investigado, é imprescindível a observância do critério da antiguidade do mesmo posto, a saber:

A designação dependerá da pessoa a ser investigada, nos moldes do art. 7º do CPPM. Os comandantes poderão delegar seu poder de investigação aos seus subordinados. Caso não seja possível delegar para oficial superior ao investigado, deverá ser observado o critério da antiguidade do mesmo posto (ONLINE, GONÇALVES 2019).

O que consubstancia a possibilidade para atribuir esse poder aos subordinados é a qualidade do investigado, uma vez presente lastro mínimo que inviabilize o mandato à oficial superior, observar-se-á qualidade temporal daquele de mesmo posto.

Por outro lado, em situações mais delicadas de casos em que o investigado for oficial, presidirá a investigação um oficial superior ou ainda um oficial mais antigo do mesmo posto e, nesse caso, o escrivão será pelo menos segundo tenente, não precisando ser de posto superior nem mesmo mesmo o mas antigo no posto ocupado, vejamos só:

Se o investigado for civil ou praça: o encarregado será preferencialmente Capitão, mas nada impede que seja Tenente. Os Aspirantes a oficial, os guardas, os cadetes não podem ser encarregados, pois não são oficiais. O escrivão será subtenente, suboficial ou sargento. Se o investigado for oficial: o encarregado será um oficial de posto superior ou oficial mais antigo do mesmo posto. O escrivão será no mínimo um segundo tenente. Não precisa ser de posto superior nem o mais antigo no posto (*ONLINE, GONÇALVES 2019*).

Agora, em casos que o investigado pertence a posto superior ou mais antigo que aquele incumbido de presidir o inquérito, se no desenvolver das investigações do inquérito policial militar verificar esta situação, deverá ocorrer à delegação a outro oficial, devendo recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado, mas caso seja o investigado oficial geral, o fato tem de ser comunicado ao Ministro da Defesa ou chefe de Estado Maior a fim de tomar as medidas necessárias e suficientes, para concluir:

Se o investigado for oficial de posto superior ou mais antigo que o encarregado: se no curso do IPM se verificar esta situação a previsão está contida no § 5º do art. 10 do CPPM deverá ocorrer à delegação a outro oficial nos moldes do § 2º do art. 7º do CPPM. Se o investigado for Oficial-Geral: o fato deve ser comunicado ao Ministro de Defesa ou Comandante para que se adotem as providências cabíveis nos termos do art. 10, § 4º do CPPM (*ONLINE, GONÇALVES 2019*).

Portanto, haverá situações específicas em que a presidência do inquérito poderá ter como protagonista militares de diversos postos, pois, como observado anteriormente esse poder delegado dependerá do posto em que o infrator ocupa, evitando que um subordinado julgue militar de posto superior.

Faz-se crucial no âmbito das investigações militares o prazo e a função preservadora do inquérito policial militar pelo fato de ter grande peso quanto aos efeitos causados sobre os investigados para que o poder não se perpetue no tempo, nesse caso, a existência prévia de procedimento militar investigativo afasta a possibilidade de instauração de um processo penal temerário, sem elementos probatórios de prova e autoria de materialidade delitiva, o que resultaria em prejuízos irreparáveis à liberdade do inocente.

Entretanto, apesar de ser mais viável para o investigado, o prazo definido para que termine o inquérito militar é de no máximo 20 dias, enquanto que nos inquéritos das polícias civis dos estados devem terminar em no máximo 10 dias caso o investigado esteja preso e no caso de crimes de tráfico investigados pela polícia federal, o prazo é de 30 dias se preso, devendo observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada que está condicionada a comunicação imediata ao Ministério Público após o admissão de prolação do prazo pelo Magistrado, nesse mesmo sentido:

A própria CF prevê a razoável duração do processo, sendo assim o IPM também não pode se perpetuar no tempo, ou seja, a instauração do IP para se investigar a suposta prática delitiva e a respectiva autoria é de suma importância, visto que sua existência prévia inibe a instauração de um processo penal infundado, sem provas, leviano, o que poderia ocasionar prejuízos irreparáveis à liberdade do inocente. Por isso, este trabalho exercido pelas Autoridades Policiais é importantíssimo. Nada impede que esta função preservadora seja observada também no âmbito da Justiça Militar (*ONLINE, GONÇALVES 2019*).

A luz disso, é indiscutível dizer que o procedimento investigativo adotado no âmbito militar para reprimir infrações militares cometidas por

militares é uma maneira de proteger seus integrantes para não sofrerem reprimenda por algo que nem sequer cometeram, evitando a imposição de uma pena na esfera penal comum.

Apesar de ser um procedimento diferente, suas características são basicamente as mesmas dos inquéritos presididos pelas polícias judiciárias, atentemos a algumas:

Discricionário: a polícia tem a faculdade de operar ou deixar de operar dentro de um campo limitado pelo direito. Por isso, é lícito à autoridade policial deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo indiciado ou pelo ofendido art. 14/CPP, não estando sujeita a autoridade policial à suspeição art. 107/CPP. O ato de polícia é autoexecutável, pois independe de prévia autorização do Poder Judiciário para a sua concretização jurídico material. Escrito: porque é destinado ao fornecimento de elementos ao titular da ação penal. Todas as peças do inquérito serão, em um só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade art. 9º /CPP. Indisponível: porque uma vez instaurado regularmente, em qualquer hipótese, não poderá a autoridade arquivar os autos art. 17/CPP. Obrigatório: na hipótese de crime apurável mediante ação penal pública incondicionada, a autoridade deverá instaurá-lo de ofício, assim que tenha notícia da prática da infração art. 5º, I, do CPP. (ONLINE, 2018).

Ou seja, quando se tratar de crime que não necessite de representação, leia-se, de ação penal pública incondicionada, o Delegado de Polícia tem a obrigação de instaurá-lo e, após instituído não poderá ser arquivado, porém, quanto a realização de diligências para colher elementos probatórios requisitados pela vítima ou indiciado, a autoridade policial poderá recusar seu cumprimento caso a prova seja impertinente para a investigação em apreço.

## **2.2 Inquéritos especiais**

Ainda que seja sabido a finalidade dos inquéritos policiais, pouco se sabe da existência e da finalidade de alguns inquéritos especiais, vez que estes surgiram com a finalidade de investigar pessoas que ocupam posições de maior

relevância dentro da sociedade, portanto se faz ideal compilar alguns pontos das investigações realizadas por inquéritos judiciais, bem como investigações contra Magistrados e membros do Ministério Público.

Seguindo regimentos internos, bem como posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, há dois extremos que determinam a atribuição do Tribunal no desenrolar das investigações, senão vejamos:

Do lado da intervenção máxima, o relator assumiria o papel de investigador, ocupando a posição característica do delegado de polícia, presidindo o inquérito. Do lado da intervenção mínima, o relator ocuparia a posição que o juiz exerce nas investigações, nos exatos termos do CPP. (MARCHONATTI, 2019, p. 177).

Nota-se que não há uma verdade estabelecida sobre qual ponto realmente adotam ou deve ser adotado, mas nos termos do CPP caso o relator assuma o papel de investigador a ele será atribuído a função de colher os elementos informativos, bem como fontes de autoria e prova de materialidade delitiva, enquanto que na qualidade de juiz, apenas instruiria o processo.

Ainda dentro dos ideais de Daniel Marchonatti, a posição de intervenção máxima parte de duas fontes normativas, sendo elas:

A primeira é a Lei do Processo nos Tribunais. Tal lei pouco diz sobre as investigações. No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 1º tratam do efeito sobre o prazo para a denúncia do requerimento, pelo Ministério Público, de diligências complementares. Ao que nos interessa, o § 1º estabelece que as diligências poderão ser deferidas pelo relator. Ou seja, a lei assinala ao relator o poder de deferir diligências na investigação. A segunda fração de legislação é a Lei Orgânica da Magistratura. Essa lei estabelece que o Tribunal ou órgão competente para julgamento do magistrado prosseguirá nas investigações contra os seus juízes art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/79: “Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.” (MARCHONATTI, 2019, p. 177).

Ainda que a redação não seja tão clara, abstrai-se que as investigações contra os membros da Magistratura são presididas pelo relator, que atuará como se fosse delegado dentro de uma investigação interna corporis, não havendo qualquer atuação de ofício da polícia judiciária, atentando-se apenas a determinações judiciais e assim, garantindo a imparcialidade dos procedimentos e a independência entre os poderes.

Em contrapartida, a posição da intervenção mínima salvaguarda que o relator no Tribunal faz as vezes do juiz nos inquéritos policiais em geral, vejamos:

De acordo com a legislação processual, ao juiz compete apreciar representação pela prorrogação de prazo para a conclusão das investigações art. 10, § 3º, do CPP; ordenar diligências à autoridade policial art. 13, II, do CPP; apreciar requerimento de provas invasivas (busca e apreensão, interceptação de comunicações etc.); apreciar medidas cautelares pessoais e reais e apreciar requerimentos de arquivamento art. 28 do CPP (MARCHONATTI, 2019, p. 178).

Ou seja, tudo que é devido ao juiz atingirá também o relator, o qual atuará na admissão ou não de requerimentos quanto a prolação de prazos, na produção provas que demandem maior delicadeza para conclusão do aparato investigativo, tal qual a ordenação de diligências e apreciação dos elementos migratórios e etc.

Quanto aos membros do Ministério Público tem-se que serão investigados pela própria instituição, sendo somente necessária a intervenção jurisdicional na investigação se houver medida cautelar ou investigativa que assim exija, pois, tal atribuição compete ao magistrado, seguindo este mesmo prisma:

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Lei 8.625/93 estabelece imunidades e prerrogativas para os membros do Ministério Público em geral. A Lei Orgânica do Ministério Público da União Lei Complementar 75/93 as reproduz em relação aos membros do MPU. Além delas, existem as leis orgânicas

estaduais art. 128, § 5º, da CF, as quais preveem que, surgindo indícios contra membro do Ministério Público, o inquérito será remetido ao Procurador-Geral do respectivo ramo ministerial, que o conduzirá art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional ou designará membro para fazê-lo art. 18, parágrafo único, da Lei Orgânica do MPU (MARCHONATTI, 2019, p. 181).

Nesse sentido, a lei cogita a possibilidade de que caso apareçam novos indícios contra o membro da instituição e na hipótese de a cisma recair sobre o Promotor ou Procurador, a autoridade policial deverá se abster em instaurar o inquérito, representando-o ao Procurador Geral habilitado que tomará as medidas necessárias e suficientes.

Não obstante e consoante ao que Nestor Távora entende, crê-se que há a possibilidade de realização de investigações criminais presididas pelo Ministério Público em que o objetivo não seria a presidência do aparato investigativo, mas sim a produção probatória por força própria, senão vejamos:

É perfeitamente possível ao Ministério Público a realização de investigações no âmbito criminal. Perceba que não se deseja a presidência do inquérito policial pela instituição, pois isto, por reclamo constitucional, é atribuição da autoridade policial (TÁVORA, 2013, p. 101).

De ante mão, percebe-se que não há interesse algum no poder de conduzir as investigações como autoridade máxima do documento persecutório, uma vez que não somente é determinado pela constituição que a atribuição é intrínseca da autoridade policial, mas também pelo fato de seu objetivo estar pautado na força própria de produzir provas.

Porém, ainda dentro do que acredita Nestor Távora, faz-se inescusável apresentar o objetivo do Ministério Público como agente investigador e viabilizador da ação penal, sendo ele:

O que se pretende, sendo plenamente possível por decorrência do texto constitucional, é a possibilidade de o órgão ministerial promover, por força própria, a colheita de material probatório

para viabilizar o futuro processo. Poderia assim o promotor de justiça instaurar procedimento administrativo investigatório, e colher os elementos que repute indispensáveis, dentro de suas atribuições, para viabilizar a propositura da ação penal (TÁVORA, 2013, p. 101).

Com base nisso, é irrefutável que o propósito do órgão ministerial se consubstancia na mera oportunidade da produção probatória pelos próprios meios, através de instauração de procedimento investigativo por ato do promotor de justiça, já que por força da carta magna o legislador constituinte trouxe tal possibilidade.

Contudo, esse prestígio dado ao promotor de justiça, representante do órgão ministerial, invoca o questionamento da impossibilidade de o Ministério Público oferecer a denúncia, pois como teve contato com os elementos probatórios produzidos em sede de inquérito não seria equânime seu posicionamento frente aos fatos, apesar de não ser a interpretação apontada por Nestor Távora, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça diante da súmula nº 234.

Nesse ínterim, torna-se razoável apontar a manifestação do ex-defensor público, qual seja:

Eventuais temores pelos excessos possíveis não devem objetar a posição aqui assumida, pois não se ilude a responsabilidade administrativa, civil e criminal do membro do Ministério Público incauto na presidência da investigação preliminar (TÁVORA, 2013, p. 102).

Ou seja, por receio das possíveis ilegalidades que venham ser cometidas pelo membro do órgão, não se deve obstar sua capacidade de conduzir investigações, pois caso surjam ilícitos a responsabilidade nas esferas criminal, civil e administrativa não se tornam escusáveis caso seja provado o abuso ou excesso de poder.

Seguindo a mesma concepção, vale a transcrição de pequeno fragmento do acórdão de relatoria do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 94.173/BA, dispondo o seguinte:

A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinião delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial (HC nº 94.173/BA, 2009).

Portanto, não há que se discutir sobre a possibilidade de o Ministério Público presidir investigações colhendo elementos de informação, bem como fontes de prova de autoria e materialidade delitiva mesmo que seja ele o detentor do direito de ação anda que ele mesmo ofereça a denúncia.

### **2.3 Inquérito policial e investigação criminal defensiva**

Observado a característica histórica dos direitos no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu uma nova forma de investigação acerca dos delitos cometidos, onde a defesa do investigado realiza uma contra investigação, leia-se, investigação criminal defensiva, a fim de refutar os elementos apresentados a qualquer momento, vejamos:

Modernamente tem surgido em alguns países a chamada investigação defensiva, ou seja, a investigação que é levada a cabo pela defesa. Trata-se de investigação privada que é desenvolvida pelo defensor do imputado. Não se trata unicamente de participação do imputado na investigação nos moldes do artigo 14º do CPP. Trata-se de forma mais ampla. (MADEIRA, 2018, p. 158).

Logo, é perceptível que aquele que realiza o ato defensivo em favor de seu cliente é o seu patrono constituído, sendo uma investigação privada que estará sujeita a pedidos da defesa para realização de diligências, podendo ser realizadas ou não conforme juízo da autoridade competente para apreciar o requerimento.

Consoante ao que dispõe o Projeto de Lei nº 156-09, artigo 13º, pode-se verificar algumas especificidades, sendo elas:

Passará a ser facultado ao investigado, por meio de seu Advogado, defensor ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. Tais entrevistas deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas. (LIMA, 2018, p. 194).

Ou seja, eles têm a faculdade de identificar tais elementos probatórios em detrimento de sua defesa, bem como entrevistar pessoas, porém, essas entrevistas terão de ser elucidadas informando se houve o consentimento daquelas pessoas que foram ouvidas.

Apesar de demonstrado brevemente o que se faz na investigação preliminar defensiva, sua definição ideal nada mais é do que um conjunto de atos de cunho investigatório elaborados em qualquer momento da persecução criminal, até mesmo na primeira fase da persecutio criminis, pelo patrono, mesmo que assistido ou não por investigador privado autorizado, disposto à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, senão vejamos:

O complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na ante judicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consulente técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional

deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto a investigação ou acusações oficiais (LIMA, 2018, p. 194).

Nesse contexto, observa-se que a coleta desses elementos, da produção de provas com o objetivo de contraditar tudo aquilo colhido tanto em sede de procedimento quanto de processo, está recepcionado pela magna carta e será exercido o contraditório e a ampla defesa em favor do investigado que estará acompanhado de seu patrono.

Seguindo a linha de pensamento de Renato Brasileiro de Lima, não se deve confundir o instituto com a atuação do Advogado em sede de inquérito, senão vejamos:

Essa investigação defensiva não se confunde com a participação do defensor do defensor nos autos do inquérito policial, a qual inclusive já é prevista pelo atual CPP no artigo 14º. Apesar de em ambas ser concretizado o direito de defesa, ao participar do inquérito policial, o advogado está delimitado aos rumos dados à investigação pela autoridade policial. Na investigação defensiva, que se desenvolve de maneira independente do inquérito policial, incumbe ao defensor delimitar a estratégia investigatória, não estando vinculado às autoridades públicas, devendo apenas respeitar os critérios constitucionais e legais pertinentes à obtenção da prova (LIMA, 2018, p. 194).

Dessarte, tem-se que no primeiro momento o advogado acompanha as investigações, tendo acesso aos elementos de provas que já estiverem documentados e que não estejam em curso de produção, estando restrito à condução do procedimento presidido pelo delegado de polícia.

Por outro lado, na investigação criminal defensiva o advogado atua de forma autônoma, porém, dentro dos limites legais, traçando as melhores estratégias e de forma desconexa com os meios empregados no inquérito para que se produza as provas, apresentando qualquer ponto divergente daquele apontado pelo delegado.

Enquanto o inquérito tem a finalidade de colher elementos de informação de autoria e prova de materialidade delitiva, fornecendo elementos razoáveis para a propositura da ação penal, a investigação defensiva busca alguns pontos distintos, vejamos:

Dentre os principais objetivos dessa investigação, pode-se citar: A- comprovação do álibi ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; B- desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; C- exploração de fatos que revelam a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; D- eliminação de possíveis erros de raciocínio a quem possam induzir determinados fatos; E- revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; F- exame de local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; G- identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas (LIMA, 2018, p. 194).

Logo, é visível que o ponto de maior divergência entre ambos aparatos investigativos é a busca pelo defensor em produzir elementos que consubstanciem a inocência do investigado, enquanto que a do delegado pautase na colheita desses elementos para que se ofereça a ação penal e também sirva de fundamento, dentre diversos outros, para alcançar o jus puniendi.

## **CAPÍTULO III- DOS PROCEDIMENTOS NO INQUÉRITO POLICIAL**

O presente capítulo objetiva compilar a maneira em que o inquérito se inicia, bem como quais peças são utilizadas em sua abertura onde caberá a autoridade policial decidir sobre as diligências relevantes a serem adotadas no curso do período investigativo, a representação quanto as medidas de prisões cabíveis para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência de instrução criminal, em garantia da ordem pública ou ainda em garantia da ordem econômica.

Ao seu fim, deverá realizar minucioso relatório de tudo que ocorreu na fase investigativa apresentando laudos grafotécnicos, médicos, escutas telefônicas, pareceres médicos dentre diversas outras provas colhidas em seu curso para fundamentar o oferecimento da denúncia pelo membro do órgão ministerial.

### **3.1 Início do inquérito policial**

Ainda que bastante conhecido o meio de investigação adotado pela polícia para desvendar crimes e encontrar seus autores, pouco se sabe pelos mais leigos as peças que devem ser utilizadas para que seja instaurado o inquérito policial, portanto, vejamos quais são elas:

Portaria quando instaurado ex officio ação penal pública incondicionada; Auto de prisão em flagrante qualquer espécie de infração penal, exceto infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95; (CAPEZ, 2021, p. 54)

Seguindo o parâmetro mais comum, é possível observar que a instauração do inquérito policial ocorre de ofício pela autoridade policial quando se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada, enquanto que o inquérito motivado por auto de prisão em flagrante ocorre quando o agente é flagrado praticando, quando acabou de praticar ou encontra-se no local do crime, bem como é encontrado logo após ou logo depois do cometimento do delito.

Mas quando se tratar de delito de ação penal privada a instauração ocorre de modo distinto, qual seja:

Conforme o disposto no art. 5º, § 5º, do Código de Processo Penal, tratando-se de crime de iniciativa privada, a instauração do inquérito policial pela autoridade pública depende de requerimento escrito ou verbal, reduzido a termo neste último caso, do ofendido ou de seu representante legal, isto é, da pessoa que detenha a titularidade da respectiva ação penal (CPP, arts. 30 e 31). Nem sequer o Ministério Público ou a autoridade judiciária poderão requisitar a instauração da investigação (CAPEZ, 2022, p. 55).

Portanto, a condição necessária e suficiente é o requerimento verbal ou escrito, devendo ser reduzido a termo, onde o ofendido ou aquele que possui capacidade para representá-lo intentará, porém, não será possível iniciar mediante requisição do membro do órgão ministerial ou do magistrado, mas após encerrada a investigação terá de ser remetida ao juízo competente.

Ainda nesse mesmo cenário, após ser encerrado para que seja remetido, a autoridade deverá se atentar para a seguinte especificidade, sendo ela:

Encerrado o inquérito policial, os autos serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (CPP, art. 19). O inquérito policial deve ser instaurado em um prazo que permita a sua conclusão e o oferecimento da queixa antes do prazo decadencial do art. 38 do Código de Processo Penal. Se a autoridade policial indeferir o requerimento, nada impede que o ofendido, por analogia ao § 2º do art. 5º do Código de Processo Penal, recorra ao Secretário da Segurança Pública (CAPEZ, 2022, p. 55).

Com seu encerramento, torna-se crucial a observância do prazo para conclusão, bem como para o oferecimento da queixa antes que se faça presente a decadência, enquanto que com o indeferimento do requerimento pela autoridade policial a medida cabível é que se recorra ao Secretário da Segurança Pública.

Tem-se a abertura do inquérito por requisição o Ministério Público ou da autoridade judiciária quando for de ação penal pública condicionada e desde que esteja acompanhada da representação, só assim podendo iniciar as investigações.

Além das funções apresentadas anteriormente, faz-se fundamental destacar que a autoridade policial poderá decidir sobre quais diligências realizar, portanto, vejamos sua importância:

Dispõem os arts. 6.º e 7.º do CPP determinadas providências que, sendo cabíveis e mostrando-se adequadas à espécie investigada, deverão ser adotadas com vistas à elucidação do crime. Esta relação não é exaustiva – ao contrário, é meramente exemplificativa –, mesmo porque o próprio art. 6.º, em seu inciso III, é genérico, permitindo a colheita de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Reitere-se que, no início da investigação e no seu curso, cabe ao delegado proceder ao que se vem chamando pela doutrina de juízo de prognose, a partir do qual decidirá quais as providências necessárias para elucidar a infração penal investigada. A este juízo, mais tarde, quando finalizada a investigação, sucederá o juízo de diagnose, momento em que o delegado, examinando o conjunto probatório angariado, informará, no relatório do procedimento policial, as conclusões da apuração realizada (AVENA, 2022, p.158)

Essas decisões tomadas com o objetivo de elucidação do fato devem ser possíveis e adequadas, tendo uma conexão com um rol meramente exemplificativo, permitindo a colheita probatória por todos os meios legais para desvendar o fato delitivo com a observância dos regramentos das legislações pátrias.

Para que todas essas provas sejam colhidas sem que sejam deturpadas por aqueles que presenciaram o cometimento do delito, a autoridade que for informada do fato seja por notícia criminis de cognição imediata ou mediata, deverá se deslocar para o local do crime tomando as devidas medidas, quais sejam:

I- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos: trata-se de providência relevante, especialmente, no caso de infrações penais que deixam vestígios, *delicta facti permanentis*, tais como homicídio, latrocínio, estupro etc. Nestes casos, a autoridade policial ou os seus agentes devem dirigir-se ao local da infração o mais rápido possível, evitando que a presença de terceiros, a ação de intempéries e o decurso do tempo descaracterizem a cena do crime ou dificultem a materialização de provas importantes para a sua elucidação, como a colheita de impressões digitais, o recolhimento de amostras de sangue e outros resíduos, a fotografia do cadáver etc. (AVENA, 2022, p.158)

Observa-se que a atuação da autoridade policial não se inicia somente na colheita de provas através de investigações, mas também no momento em que é acionada para comparecer em local de crime e controlar a situação, providenciando para que o estado dos objetos ali encontrados não seja alterado e possam ser analisados pelos peritos.

Quanto a perícia feita em objetos que se encontram na cena do crime, caberá a autoridade a seguinte iniciativa:

II. Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais: refere-se o Código à apreensão de todos os objetos que, de qualquer modo, possam

auxiliar no êxito da investigação. Não necessariamente serão coisas ilícitas, podendo se constituir em artefatos de qualquer natureza, mesmo que inofensivos, cuja retenção seja relevante para a descoberta da verdade real que envolve a prática delituosa (AVENA, 2022, p.158).

Feita a análise dos objetos pelos profissionais competentes, se liberados por estes o agente que reconheceu o local do crime poderá apreender os instrumentos desde que tenham sido liberados pelos peritos, em que deverão acompanhar o inquérito desde seu início ao seu fim.

A liberação destes pertences deverá obedecer ao que a legislação traz em seu ordenamento jurídico, qual seja:

Esses objetos deverão acompanhar os autos do inquérito, somente podendo ser liberados se forem coisas restituíveis. Logo, não poderão ser devolvidos, em face de vedação legal, os objetos que ainda apresentarem interesse à investigação ou ao processo criminal art. 118 do CPP; os instrumentos que se encontravam em situação de ilegalidade por ocasião do delito v.g., a arma ilegalmente portada pelo seu proprietário e os bens adquiridos com o produto da infração penal art. 119 do CPP; e, por fim, os objetos em relação aos quais houver dúvidas quanto ao direito de quem as reclama art. 120, caput, do CPP (AVENA, 2022, p.158)

Cumpra ainda observar que, os objetos que acompanharem o documento persecutório apenas poderão ser liberados caso sejam coisas de possível restituição, uma vez que ainda podem ter valor fundamental para o interesse da investigação ou do processo criminal, bem como serem ilícitos, adquiridos por consequência do crime ou que enseje dúvidas ao direito daqueles que o reclamam.

Existem situações em que a autoridade deverá tomar medidas distintas para que essas provas sejam colhidas dentro dos parâmetros legais, vejamos uma dessas situações:

Quanto à busca no escritório de advogado, a Lei 11.767, de 07.08.2008, introduziu nova redação ao art. 7.º, II, do Estatuto

da Advocacia Lei 8.906/1994, assegurando-se ao referido profissional o direito à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Entretanto, o mesmo dispositivo, em seu § 6.º, abre exceção à referida inviolabilidade, facultando ao juiz competente, quando presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime praticado pelo próprio advogado, decretar a quebra da inviolabilidade por meio de decisão fundamentada de busca e apreensão, na qual conste o objeto da medida, devendo, ainda, o cumprimento da diligência ser feito na presença de um representante da OAB (AVENA, 2022, p.159)

Observa-se que a busca em escritório de advogado só poderá ocorrer caso o bacharel utilize o direito da inviolabilidade de seu local de trabalho para cometer crimes e desde que a autoridade judiciária quebre tal imunidade, especifique qual objeto deverá ser apreendido e conte com a presença de algum representante da OAB.

### **3.2 Das medidas de prisão e liberdade no inquérito policial**

Diante das diversas representações acerca de prisões preventivas recorrentes no âmbito investigativo, não seria surpresa, mas uma necessidade, apontar suas hipóteses de decretação que estão elencadas no artigo 312 do código de processo penal, sendo cabível quando em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

Contudo, para que seja aceita pelo magistrado, é de fundamental observância o inteiro teor do artigo 313 do código de processo penal, sendo ele:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 quatro anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do código penal. III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para

garantir a execução das medidas protetivas de urgência § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (BRASIL, 1941, online)

Nesse liame, há um rol de situações em que a prisão preventiva será admitida, devendo, contudo, observar se o delito em questão é doloso, se é punido com pena privativa de liberdade cuja pena máxima seja acima de quatro anos, bem como a análise de condenação por crime doloso, em que a sentença tenha transitado em julgado ou ainda se o crime tiver relação com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso enfermo ou pessoa portadora de deficiência.

Ainda cabível quando houver quaisquer dúvidas acerca da identidade civil de quem quer que seja, vejamos:

Art. 313. 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 1941, online)

Por outro lado, poucas pessoas sabem da possibilidade da prisão quando presentes dúvidas acerca da identificação civil ou ainda quando esta pessoa se nega ou não apresenta algo que comprove sua identidade, mas caso seja conduzida ao departamento policial e verificada sua autenticidade, será liberada imediatamente.

Ainda nesse mesmo contexto, imagine que esta pessoa tenha sido identificada como o autor de algum delito, indiciada e posteriormente deva ser interrogada pela autoridade policial com a observância de algumas regras, sendo elas:

Vale-se o delegado dos mesmos critérios do juiz de direito, conforme previsão feita nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, com as adaptações naturais, uma vez que o indiciado não é ainda réu em ação penal. Lembremos, no entanto, que se deve respeitar e aplicar o direito ao silêncio, constitucionalmente assegurado ao investigado art. 5.º, LXIII, CF. (NUCCI, 2022, p. 207).

Ou seja, mesmo que o delegado conduza aquele que possivelmente tenha cometido qualquer delito, deverão ser observados as questões de segurança, bem como as que implique direitos ao interrogado como por exemplo, realizar o interrogatório em uma sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, garantindo a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como do defensor e a publicidade do ato.

Chegando ao departamento policial deverão ser observadas algumas especificidades do ato, qual seja uma delas:

Com a edição da Lei 10.792/2003, os arts. 185 a 196 sofreram alterações, embora muitas dessas modificações sejam aplicáveis somente ao processo e não à fase do inquérito. Exemplos: não é obrigatória a presença de defensor no interrogatório feito na polícia art. 185, CPP, nem tampouco há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos art. 188, CPP, pois tais disposições dizem respeito ao direito à ampla defesa, que não vigora na fase inquisitiva do inquérito (NUCCI, 2022, p. 207).

Como direito do conduzido, e apesar de não ser indispensável, deve ser observada possibilidade da presença de defensor para acompanhar o respectivo ato caso o interrogado queira, mas caso não esteja presente nenhum Advogado não implicará em nulidade, uma vez que presente a característica inquisitiva do ato, culminando na ausência do contraditório e da ampla defesa.

A luz do que acredita Nucci em uma de suas obras, apesar do seu caráter inquisitório, o conduzido poderá invocar o uso do seu direito ao silêncio, uma vez que presente expressamente na carta magna a possibilidade da não produção de provas que o levem a autoincriminação, pois ninguém é obrigado a

produzir provas contra si mesmo, vejamos:

Conjugando-se o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, associado à presunção de inocência, bem como ao direito constitucional ao silêncio, tem-se que o interrogatório do indiciado, na fase policial, longe do contraditório e despido da ampla defesa, pois não há necessidade da presença do advogado, deve revestir-se de toda lisura e ser realizado pela autoridade policial somente se o investigado desejar colaborar. Por outro lado, não devemos olvidar que há dois preceitos constitucionais que consagram esses princípios: o preso tem o direito de ter assistência de advogado, quando detido art. 5.º, LXIII, CF, bem como o de ter identificado o responsável por sua prisão ou interrogatório policial art. 5.º, LXIV, CF. As cautelas impostas devem-se ao controle de legalidade da prisão e à apuração da responsabilidade criminal e funcional do agente do Estado que não se comportar como determina a lei (NUCCI, 2022, p. 207).

Portanto, trata-se de direito objetivo do indiciado, contudo, a autoridade policial na prática do ato deverá observar minuciosamente as ações que deverão contar com a colaboração do interrogado o qual também tem o direito da identificação daqueles que conduziram atividade policial, pelo fato de se tratar de direito indispensável e positivado na magna carta.

Torna-se fundamental apresentar a forma da contagem dos prazos para que esse período de prisão não seja extrapolado, pois bem:

Os dispositivos que disciplinam o prazo de duração do inquérito policial, diante da prisão do suspeito ou indiciado, consistem em normas processuais penais materiais, que lidam com o direito à liberdade, logo, não deixam de ter cristalino fundo de direito material. Por isso, entendemos deva ser contado como se faz com qualquer prazo penal, nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o primeiro dia data da prisão e excluindo o dia final. Assim, se alguém, por exemplo, for preso em flagrante no dia 10, tem a polícia judiciária até o dia 19, no final do expediente, para remeter o inquérito a juízo. Outra solução implicaria a dilação do prazo, como se fosse um simples prazo processual, situação inadmissível para quem se encontra cautelarmente detido. Não se usa, por óbvio, a contagem processual, que prorroga o prazo a vencer em final de semana ou feriado para o dia útil subsequente, devendo a autoridade policial cuidar de antecipar a entrega dos autos à Vara

competente, antes de adentrar data prevendo o fechamento do fórum, sob pena de configuração do constrangimento ilegal. Não se utiliza, tampouco, a prorrogação do início da contagem de um sábado, quando o sujeito foi preso em flagrante, para a segunda-feira, quando há expediente forense. O prazo, nesta hipótese, começa a contar no próprio sábado. Aliás, como bem ressalta TOURINHO FILHO, outro entendimento colocaria em choque a prisão em flagrante e a prisão preventiva, pois esta última prevê, claramente, que o prazo começa a ser contado a partir do dia em que se executar a prisão (NUCCI, 2022, p. 212).

Logo, por se tratarem de dispositivos de direito material o prazo deverá ser contado incluindo-se o primeiro dia de início e excluindo o último onde a autoridade policial deverá estar atenta para que seja enviado dentro do referido prazo para que não se configure crime de constrangimento ilegal, ignorando os preceitos legais trazidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

### **3.3 Conclusão do inquérito policial**

Com o encerramento das diligências, finalizada a investigação, a autoridade policial fará minucioso relatório dos atos praticados e enviará o documento para o detentor da ação penal, observemos:

Após sua conclusão, os autos de Inquérito Policial serão remetidos ao juiz competente. Nos casos de Ação Penal Privada, aguardarão em cartório judicial pela iniciativa do ofendido em propor a Queixa-crime, ou lhe serão entregues mediante traslado, se assim o preferir. Nos casos de ação penal pública, o Delegado de Polícia encaminhará ao Ministério Público, titular da ação penal, para que se manifeste a respeito (BRITO, FABRETTI e LIMA, 2019, p. 67).

Pode-se concluir que o envio do inquérito está intimamente ligado ao detentor da ação penal e ao seu tipo, pois quando se tratar de ação penal privada o inquérito será enviado para o juiz que aguardará a iniciativa do ofendido para que se proponha a queixa-crime, ou serão enviados por traslado caso prefira desta forma.

Quando se tratar de crime de ação penal pública, caberá ao Delegado enviar o inquérito policial ao Ministério Público para que se manifeste acerca da medida que deverá ser tomada, podendo solicitar algumas diligências caso seja necessário, quais sejam:

Requerer o retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem apenas nos casos em que o oferecimento da denúncia por parte do promotor não puder ser concretizado pela ausência de diligências imprescindíveis, aquele poderá requerer ao magistrado o retorno dos autos à delegacia para a conclusão de tais diligências, emitindo nos próprios autos de inquérito quais são suas diligências cota ministerial, na qual especificará em detalhes a natureza da diligência a ser cumprida. Concluídas, os autos serão remetidos ao juiz competente, que os encaminhará ao promotor para o oferecimento da denúncia, se for o caso (BRITO, FABRETTI e LIMA, 2019, p. 67).

Quando o inquérito for enviado ao órgão ministerial para apreciar o ato e caso seja contatado pela autoridade competente a necessidade de novas diligências para suprir ponto relevante, poderá ser requerido o retorno da peça informativa à delegacia para suprir os pontos com dubiedades através da realização de diligências imprescindíveis para o oferecimento da exordial acusatória.

Caso sejam supridos os pontos de ausência probatória, o ato que se espera é o de oferecimento da inicial acusatória pelo órgão ministerial, qual seja:

Oferecer denúncia de posse de elementos confiáveis que demonstrem o mínimo de materialidade e de autoria, dispondo de todas as condições processuais necessárias exemplo: representação, o promotor de justiça deverá denunciar o indiciado para que se possa iniciar a Ação Penal correspondente. Nesse caso, o inquérito deverá acompanhar a denúncia como seu suporte fático (BRITO, FABRETTI e LIMA, 2019, p. 67).

É perceptível nas palavras do autor a fundamental observância de elementos mínimos e confiáveis que consubstanciem prova mínima de autoria e

materialidade delitiva, assim, dando início a ação penal que será acompanhada pela peça informativa.

Caso seja constatado pelo promotor de justiça a ausência de elementos motivadores para elaboração e oferecimento da denúncia, medida contrária deverá ser tomada, sendo ela:

Requerer o arquivamento se mesmo após as investigações não existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, ou existirem de que o indiciado não é o autor do fato, o promotor requererá o arquivamento dos autos de inquérito policial que somente poderão ser desarquivados em caso de provas novas Súmula 524 do STF e enquanto não tiver ocorrido a prescrição da infração. Note-se, contudo, que a jurisprudência vem admitindo que, em alguns casos, a decisão de arquivamento produza os efeitos da coisa julgada, como, por exemplo, no caso do arquivamento fundamentado no reconhecimento da extinção da punibilidade do agente STF HC 94.982/SP (BRITO, FABRETTI e LIMA, 2019, p. 67).

Transcorrido o prazo das investigações em sede de inquérito com o envio de todos os elementos informativos e provas constantes no documento policial, observada a incapacidade de lastro probatório mínimo que fundamente o oferecimento da denúncia caberá ao ministério público pugnar pelo arquivamento do inquérito policial.

Apesar de optar pelo arquivamento, o promotor de justiça para solicitá-lo está obrigatoriamente sujeito a observância de alguns fundamentos que justifiquem o posicionamento adotado, vejamos alguns deles:

Ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer a denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos. Quando o fato investigado não constituir crime: suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples da res avaliada em R\$ 4,00 quatro reais. Nesse caso, funcionando o princípio da

insignificância como excludente de da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa (LIMA, 2018, p. 165).

É indiscutível que a falta de pressuposto processual bem como a constituição de crime pela conduta cometida reflete diretamente no posicionamento do promotor de justiça que deverá pugnar pelo arquivamento do inquérito, uma vez que ausente requisitos fundamentadores da procedibilidade da ação e tipicidade da conduta.

Ainda nesse mesmo contexto, ainda há a possibilidade de arquivamento quando presente causa manifesta de excludente de ilicitude, portanto, analisemos as situações cabíveis:

Existência manifesta de causa excludente de ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o promotor de justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na parte geral do Código Penal legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal, seja ela prevista na parte especial do CP aborto necessário. A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente de ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória (LIMA, 2018, p. 166).

Pode-se afirmar que aquele que age nas causas anteriormente citadas pode ser beneficiado pelo arquivamento do inquérito por constituir causa que inviabiliza o oferecimento da denúncia, porém, fica condicionada à um juízo de certeza quanto a presença de tais causas.

## CONCLUSÃO

Antes de mais nada, cumpre observar que o presente trabalho abordou os aspectos mais relevantes diante do contexto de investigação criminal realizada através de inquérito policial. Teve como objetivo a compilação do surgimento histórico, sua finalidade, a quem se destina, a atribuição dos responsáveis em elaborá-lo e os procedimentos adotados.

No primeiro momento, restou comprovado que o inquérito policial é fruto da evolução de uma sociedade que deixou de praticar a justiça privada, transferiu esta atribuição de investigar, processar e julgar para o Estado, fazendo-se presentes os primeiros fragmentos de direitos que vieram a surgir somente na magna carta.

Ainda que tenha surgido através de uma evolução paulatina, sua finalidade sempre foi buscar a verdade perante a fatos criminosos e também encontrar os indivíduos que praticavam esses delitos, o que resultava no processo e julgamento das atitudes reprovadas pela sociedade da época, ou seja, tinha como objetivo a colheita de elementos que comprovassem os fatos arguidos.

Avançando alguns anos no tempo, observa-se que, porém, para efetivar sua instauração nos dias atuais, deve-se observar àqueles que possuem a capacidade de intentá-lo, logo, fez-se fundamental apresentar as características específicas das ações que possibilitam sua instauração de ofício ou quando provocada por parte competente.

Ainda nesse mesmo contexto, após instaurado, cabe ao delegado de polícia presidir as investigações, onde atuará sem que seja necessária a autorização para praticar a maioria de seus atos, salvo os atos mais sensíveis que violem direitos e garantias fundamentais, como por exemplo as interceptações telefônicas.

Em vista disso, conclui-se que o inquérito policial apesar de ser dispensável se faz extremamente relevante para investigações criminais, desde que respeitados os procedimentos e a finalidade a que se destina, pois, dessa forma poderá servir de base para oferecimento da denúncia que culminará em um processo e julgamento justos.

## BIBLIOGRAFIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Penal Militar (1969). **Código de Processo Penal Militar Brasileiro**. PrCasa Civil.

BRITO, Alexis Couto D.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 17 fora. 2022.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 28 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CORREIA, Danilo Morais. **O INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO** - Jus.com.br | Jus Navigandi Publicado em 07/2019. Elaborado em 07/2019. Acessado em 28-04-2022.

DA SILVA, Elisana Guimarães e EFRAIM, Rosely Da Silva  
fdcl\_pixels\_ano3\_vol2\_2021-2\_artigo03.pdf. Acessado em 30/04/2022

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**/Guilherme Madeira Dezem; coordenadores Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. –4. ed. rev. atual. E ampl. – São Paulo: Mastersaf, 2018

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/101/Inquerito-policial>

FILHO, Marcelino Ferreira Dos Santos. **Inquérito Policial - Manual Prático** - Jus.com.br | Jus Navigandi acessado em 25/05/2022.

GONÇALVES, Fernanda. Disponível em: <https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/737111261/caracteristicas-do-inquerito-policial-militar>.

ISHIDA, Vãlter Kenji. **Revista de direito processual penal**, 8ª edição, editora juspodvim, 2020.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

MAIA, Maurilio C.; SILVA, Rachel G.; GOMES, Marcos Vinícius Manso L. **Defensoria Pública - Ponto a Ponto - Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555591125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591125/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal Contra Autoridades**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986759. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986759/>. Acesso em: 07 set. 2022.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Procesual Penal, 3ª edição..** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. 9788547211264. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em:

25 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 14 out. 2022.

PAVIOTTI, Joel. **A Fera de Macabu** - Iconografia da História (iconografiadahistoria.com.br) acessado em 30/04/22.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 25 mai. 2022

(STF - **HC: 94173 BA**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-0033).

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2013.